

LEI DO ENSINO SUPERIOR
Lei nº 5/2003
De 21 de Janeiro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Secção I

Âmbito e objectivo

ARTIGO I

(Âmbito e aplicação)

A presente lei regula a actividade de ensino superior e aplica-se a todas as Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 2

(princípios)

Para além dos princípios gerais e pedagógicos definidos nos artigos 1 e 2 da Lei nº 6/92, de 6 de Maio, as Instituições de Ensino Superior actuam de acordo com os seguintes princípios:

- a) Democracia e respeito pelos direitos humanos;
- b) Igualdade e não discriminação;
- c) Valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;
- d) Liberdade de criação cultural, artística, científica e teológica;
- e) Participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural dos países, da região e do mundo;
- f) Autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica

ARTIGO 3

(Objectivos)

1. Na realização dos princípios referidos no artigo anterior, em conformidade com os artigos 20 e 21 da Lei nº 6/92, de 6 de Maio, são objectivos do ensino superior:
 - a) Formar nas diferentes áreas do conhecimento, técnico e científicos e cientistas com elevado grau de qualificação;
 - b) Incentivar a investigação científica, tecnológica e cultural como meio de formação, de solução dos problemas com relevância para a sociedade e de

apoio para o desenvolvimento do país, contribuindo para o património científico da humanidade;

- c) Assegurar a ligação ao trabalho em todos os sectores e ramos de actividade económica e social, como meio de formação técnica e profissional dos estudantes;
- d) Realizar actividades de extensão, principalmente através da difusão e intercâmbio de conhecimento técnico-científico;
- e) Realizar acções de actualização dos profissionais graduados pelo ensino superior;
- f) Desenvolver acções de pós-graduação tendentes ao aperfeiçoamento científico e técnico dos docentes e dos profissionais de nível superior em serviço nos vários ramos e sectores de actividades
- g) Formar os docentes e os cientistas necessários ao leccionamento do ensino e da investigação.

2. Constituem também objectivos do ensino superior:

- a) Difundir valores éticos e deontológicos
- b) Prestar serviços a comunidade;
- c) Promover acções de intercâmbio científico, técnico, cultural, desportivo e artístico, com instituições nacionais e estrangeiras
- d) Reforço da cidadania moçambicana e da unidade nacional;
- e) Criar e promover nos cidadãos a intelectualidade e o sentido de Estado.

ARTIGO 4

(Acesso ao ensino superior)

- 1. Podem candidatar-se ao ensino superior os indivíduos que tenham concluído com aprovação a 12º classe de ensino geral ou equivalente.
- 2. Podem excepcionalmente candidatar-se ao ensino superior os indivíduos que preencham os requisitos fixados pela própria instituição, entre outros a experiência profissional, desde que estes requisitos sejam previamente aprovados pelo Ministério que superintende o sector.
- 3. As condições de acesso a cada instituição de Ensino Superior são regulamentadas pela referida instituição, de acordo com os seguintes parâmetros:
 - a) Enquadramento legal existente e políticas nacionais do sector;
 - b) Referência do candidato, seu nível de conhecimentos científico e aptidões;
 - c) Capacidade da respectiva instituição.

- 4 Para permitir a frequência no ensino superior e para atenuar os efeitos discriminatórios decorrentes de desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais previa:
 - a) O estado garante bolsas de estudo com quotas pré-estabelecidas e outras formas de apoio para indivíduos de menor rendimento económico e para cada região. As bolsas podem ser atribuídas a estudantes de instituições privadas de ensino superior, podendo estas conceder bolsas a partir de fundos próprios;
 - b) Nas instituições públicas de ensino superior podem ser consideradas quotas ou reservas para os grupos de indivíduos mencionados na alínea anterior, matéria a ser regulamentada em sede própria pelo Ministério que superintende o sector.
- 5 O disposto no número anterior não pode prejudicar a condição de qualidade para o acesso ao ensino superior.

SECÇÃO II

Autonomia

ARTIGO 5

(Conceito geral)

1. A autonomia das Instituições do Ensino Superior é a capacidade para exercer os poderes e faculdades que lhes assiste na prossecução das suas respectivas missões, bem como observar os deveres necessários a nível administrativo, financeiro, patrimonial e científico-pedagógico para que se alcance a liberdade académica e intelectual, em conformidade com as políticas e planos nacionais.
2. A autonomia exerce-se no quadro dos objectivos das instituições da estratégia do sector das políticas e dos planos nacionais, em particular, de educação, ciência e cultura.

ARTIGO 6

(Autonomia científica e pedagógica)

- 1 As Instituições de Ensino Superior, gozam de autonomia científica e pedagógica que lhes confere a capacidade de:
 - a) Definir as áreas de estudo, plano, programa, projectos de investigação científica, cultural, desportiva e artística;
 - b) Lecionar, pesquisar e investigar de acordo com as convicções do corpo de docente e independentemente de qualquer forma de coerção;

- c) Criar, suspender e extinguir cursos;
 - d) Elaborar os curricula dos cursos e desenvolver os programas, auscultando para tal o mercado de trabalho;
 - e) Definir os métodos de ensino, escolher os processos de avaliação e introduzir novas experiências pedagógicas.
- 2 Na materialização da autonomia referida no número anterior, podem as Instituições de Ensino Superior realizar acções em comum com outras entidades públicas ou privadas, ajustadas á natureza e fins da instituição tendo em conta as linhas gerais da política nacional do sector, designadamente em matéria de educação, ciência e cooperação internacional.

ARTIGO 7

(Autonomia administrativa, financeira e patrimonial)

- 1 As instituições de Ensino Superior gozam de poder autonomia administrativa no quadro da legislação geral.
- 2 As Instituições de Ensino Superior pública gozam de autonomia financeira no quadro da Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, nomeadamente:
- a) A dispor de património em conformidade com a legislação aplicável;
 - b) Gerir o seu orçamento de acordo com os respectivos planos.

ARTIGO 8

(Autonomia disciplinar)

1. As instituições de Ensino Superior gozam de poder disciplinar sobre infracções praticadas por docentes, investigadores, corpos técnico e administrativo e demais pessoal.
2. O exercício do poder disciplinar mencionado no número anterior e regido por regulamentação própria adoptada pela respectiva instituição, sem prejuízo da legislação aplicável.
3. Das sanções aplicadas no exercício do poder disciplinar cabe recurso nos termos da legislação e de regulamentação.

SECÇÃO III

Articulação e coordenação

ARTIGO 9

(Subsistema de Ensino Superior)

1. O ensino Superior é um subsistema de Sistema Nacional de Educação e compreende os diferentes tipos e processos de ensino e aprendizagem proporcionados por estabelecimentos de ensino pós-secundário autorizado a constituírem-se como Instituições de Ensino Superior pelas autoridades competentes, cujo acesso está condicionado ao preenchimento de requisitos específicos;
2. O Subsistema de Ensino Superior estrutura-se de forma a permitir a mobilidade dos discentes entre os diversos cursos e instituições.

ARTIGO 10

(Conselho de Ensino Superior)

1. O Conselho do Ensino Superior é um órgão de coordenação e articulação do Subsistema do Ensino Superior, de consulta e assessoria ao Ministro que superintende o sector.
2. O Conselho de Ensino Superior tem como membros o Ministro que superintende o sector de ensino superior, que o preside, os Reitores das instituições de ensino superior e os dirigentes com funções equivalentes nas instituições públicas e privadas de ensino superior.
3. O Conselho de Ensino Superior reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro que superintende o sector.
4. Podem ser convidados aos encontros representantes dos docentes e discentes do Ensino Superior sempre que se considerar relevante a sua participação.
5. São competências do Conselho do ensino Superior:
 - a) Proceder á análise periódica dos constrangimentos e oportunidades do sector;
 - b) Propor as bases do sistema de créditos académicos;
 - c) Analisar questões de mobilidade dos docentes e discentes.

ARTIGO 11

(O Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia)

1. O Conselho nacional de Ensino Superior Ciência e Tecnologia (CNESCT) é um órgão consultivo do Conselho de Ministros que funciona no Ministério que superintende o sector de ensino superior, ciência e tecnologia, exerce a função de articulação e planificação integrada do ensino superior, ciência e tecnologia.
2. O Conselho Nacional do Ensino Superior Ciência e Tecnologia tem como membros o Ministro que superintende a área do ensino superior, ciência e tecnologia, que o preside, e;
 - a) Até 5 membros do Conselho de Reitor;
 - b) Até 4 personalidades do corpo docente e discente das instituições de ensino superior;
 - c) Até 5 representantes dos institutos de investigação e de instituições afins;
 - d) Até 3 representantes do sector empresarial;
 - e) Até 3 representantes da sociedade civil;
 - f) Até 5 representantes do Governo.
3. Os membros do CNESCT referidos nas alíneas a) a f) do nº 2 do presente artigo são designados pelo Primeiro-ministro sob proposta do Ministro que superintende o sector do ensino superior, ciência e tecnologia, após consulta aos respectivos sectores.
4. Compete ao Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia:
 - a) Pronunciar-se sobre as políticas dos sectores ligados ao ensino superior, ciência, tecnologia, investigação e tecnologias de informação;
 - b) Pronunciar-se sobre os financiamentos públicos destinados as instituições de ensino superior, de ciência e de tecnologia;
 - c) Supervisionar, garantir a qualidade e a normalização dos sectores ligados ao ensino superior, ciência e tecnologia;
 - d) Apresentar propostas e recomendações visando aumentar a qualidade e eficiência das instituições de ensino superior;
 - e) Pronunciar-se sobre a criação ou encerramento de instituições de ensino superior;
 - f) Pronunciar-se sobre as propostas ou pedidos de início de funcionamento das instituições de ensino superior, bem como as respectivas propostas de estatutos orgânicos.
5. O Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia reúne-se ordinariamente duas vezes por ano.

CAPITULO I

Instituições de Ensino Superior

SECÇÃO I

ARTIGO 12

(Definição e classificação)

1. As instituições de ensino superior são pessoas colectivas de direito público ou privado com personalidade jurídica e que gozam de autonomia científica e pedagógica, administrativa, disciplinar, financeira e patrimonial e que se classificam consoante a sua missão ou tipo de propriedade e financiamento.
2. Para o efeito do disposto no número anterior gozam de autonomia financeira as instituições de ensino superior públicas nos termos da Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado.
3. As instituições de ensino superior públicas são as instituições cuja fonte principal de receitas é o orçamento de Estado e soa por este supervisionada.
4. As instituições de ensino superior privadas são as instituições pertencentes a pessoas colectivas privadas ou mistas, cujas fontes principais de receitas são privadas, podendo-se classificar em lucrativas e não lucrativas, podendo ainda revestir a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa.

ARTIGO 13

(Tipos de instituições)

As instituições de ensino superior e sua unidades orgânicas classificam-se consoante a sua missão, em:

- a) *Universidade*: instituições que dispõem de capacidade humana e material para o ensino, investigação científica e extensão em vários domínios de conhecimento, proporcionando uma formação teórica e académica, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.
- b) *Instituições Superiores*: instituições especializadas, filiadas ou não a uma universidade, que se dedicam a formação e investigação no domínio das ciências e da tecnologia ou das profissões, bem como à extensão e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.
- c) *Escolas Superiores*: instituições de ensino superior filiadas ou não a uma universidade a um instituto superior ou a uma academia, que se dedicam ao ensino num determinado ramo de conhecimento e a extensão, e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

- d) *Institutos Superiores Politécnicos*: instituições de ensino superior filiadas ou não a uma universidade, que oferecem estudos gerais ou uma formação profissional e que estão autorizadas a conferir certificados e todos os graus académicos, excluindo o de Doutores, reservando-se a atribuição o de graus de pós – graduação aos institutos politécnicos filiados;
- e) *Académicas*: instituições de ensino superior que se dedicam ao ensino em área específicas, nomeadamente, as artes, a literatura, habilidades técnicas tais como a militares e policiais, a formação especializada e o comércio, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.
- f) *Faculdade*: unidades académicas primárias de uma universidade ou de um Instituto Superior que se ocupam do ensino, investigação, extensão e aprendizagem num determinado ramo do saber, envolvendo a interacção de vários departamentos académicos e a provisão de ensino conducente a obtenção de um grau ou diploma.

SECCAO II

Criação e funcionamento

ARTIGO 14

(Procedimentos)

1. Compete ao Conselho de Ministros criar instituições de ensino superior públicas e autorizar a criação de ensino superior privadas mediante parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.
2. Qualquer órgão central do Estado pode tomar a iniciativa de apresentação da proposta de criação de uma instituição de ensino superior pública.
3. Podem solicitar autorização para criação de instituições de ensino superior privadas todas as pessoas colectivas de direito privado que revistam a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa e que se encontrem devidamente constituídas nos termos da Lei em vigor.
4. A proposta ou pedido de criação de uma instituição de ensino superior deve ser acompanhada, pelo menos, dos seguintes elementos:
 - a) Tipo, denominação e sede da instituição a criar
 - b) Indicação das áreas de estudo e programas;
 - c) Indicação dos cursos a ministrar, data de previsão do início dos mesmos, respectivas cargas horárias e sistema de avaliação bem como das qualificações académicas que pretende conferir;
 - d) Indicação dos meios e do equipamento didáctico e técnico a afectar a cada curso, tendo em conta o disposto no artigo 24 da presente Lei;

- e) Indicação do plano de formação do corpo de docente;
- f) Plano económico e financeiro que garanta a cobertura das despesas inerentes ao investimento inicial e ao funcionamento por um período correspondente ao número de anos de curso de maior duração mais dois;
- g) Proposta de estatuto.

5- A compatibilidade das propostas com as orientações governamentais para o sector constitui o critério determinante do apoio estatal às iniciativas de criação de instituições de ensino superior.

ARTIGO 15

(Direcção e administração das instituições de ensino superior)

1. As instituições de ensino superior são dirigidas por Reitores, Directores ou outros, conforme estabelecido no estatuto.
2. Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades publicas são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da Republica.
3. O procedimento e a competência para nomear, eleger, exonerar e demitir os órgãos de supervisão e representação, de direcção e de administração e fixada pelos respectivos diplomas de criação e estatutos orgânicos e tomam consideração a legislação aplicável.
4. As competências dos órgãos referidos no número anterior são fixados no respectivo estatuto e demais regulamentação pertinente a instituição.
5. A duração e limitação dos mandatos dos Reitores e Vice-Reitores, Directores ou outros das instituições de Ensino Superior são fixados nos respectivos estatutos, tendo em consideração a natureza e o estado de desenvolvimento de cada instituição.

ARTIGO 16

(Deveres gerais)

1. Todas as Instituições de Ensino Superior estão sujeitas a superintendência do Ministro que dirige o sector devendo para tal cumprirem as respectivas normas e determinações que lhes sejam aplicáveis.
2. As instituições de ensino superior devem informar o Ministro que superintende o sector sobre:
 - a) Quaisquer alterações aos documentos que sirvam de suporte para a proposta ou pedido inicial de criação da respectiva instituição;

- b) O relatório anual de actividade da instituição de ensino superior, bem como informação estatística de acordo com só modelos previamente aprovados pelo Ministério que superintende o sector;
 - c) A criação de novas unidades orgânicas, áreas de estudo e programas;
 - d) O numero máximo de alunos que pode admitir no primeiro ano de cada programa em funcionamento, devendo faze-lo anualmente e ate 3 meses antes da data do inicio do ano lectivo.
3. Compete as instituições de ensino superior, através dos seus órgãos de direcção e administração, criar e assegurar as condições para o normal funcionamento da Instituição.
 4. As instituições de ensino superior privadas garantem afectação exclusiva de um património específico a respectiva Instituição.
 5. O exercício das competências próprias das instituições de ensino superior não pode prejudicar a autonomia tal como se encontrar estabelecido no respectivo estatuto.

ARTIGO 17

(Estatuto)

1. Os estatutos das instituições de ensino superior devem conter os princípios e objectivos gerais da instituição, a sua organização e estrutura, bem como os termos e condições específicos da execução da respectiva autonomia, e ainda ao aspectos científicos, pedagógicos, administrativos, financeiros, patrimonial e gestão de recursos humanos.
2. As alterações aos estatutos das instituições de ensino superior privadas e públicas carecem de aprovação do Conselho de Ministros, mediante parecer do órgão competente do Ministério que superintende o sector, devendo ser publicadas no *Boletim da republica*.

ARTIGO 18

(Regulamento geral interno)

1. As instituições de ensino superior ficam obrigadas a aprovar o seu regulamento geral interno e a apresenta-lo ao Ministério que superintende o sector para apreciação no prazo máximo de noventa dias após a publicação do respectivo estatuto.

2. O regulamento geral interno deve conter, nomeadamente as condições de acesso a instituição e a cada curso, a estrutura orgânica de cada instituição de ensino superior, as respectivas competências e os programas que são oferecidos.
3. O regulamento geral interno, bem como as suas alterações, carecem de publicação no *Boletim da Republica*.

ARTIGO 19

(Outros regulamentos)

As instituições de ensino superior aprovam os regulamentos académicos e disciplinar, bem como os demais que se mostrem necessários ao exercício da sua actividade.

CAPITULO III

Programas, graus, diplomas e certificados

ARTIGO 20

(Programas e cursos)

1. Programa: conjunto de actividades de formação, capacitação profissional e de investigação numa determinada área de estado.
2. Curso ou formação: orgânica de materiais científicas e experiências de aprendizagem relacionadas e ministradas numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo previamente fixado ou de acordo com um sistema de créditos académicos, e condicente a obtenção de uma qualificação de nível superior.
3. Unidade de credito académico: unidade de ensino e aprendizagem expressa em termos do numero previsto de horas de estudo e competências adquiridas.
4. Os programas de ensino superior bem como os cursos e curricula são objecto de avaliação periódica e actualização permanente de acordo com o previsto no artigo 24 da presente Lei.
5. Os cursos ministrados a distancia obedecem à uma regulamentação específica a aprovar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 21

(Graus)

1. O ensino superior confere os graus de bacharel, licenciatura, diploma de pós-graduação, mestre e doutor.
2. Para o efeito do disposto na presente Lei e na Lei nº 6/92, de 6 de Maio, as qualificações académicas enumeradas no numero anterior tem o significado e conteúdo que seguidamente se lhes atribui, não obstante a possibilidade de, para casos específicos, e desde que devidamente autorizados pelo Ministério que superintende o sector, se vir a acordar noutro conteúdo:
 - a) *Grau de bacharel*: qualificação com carácter predominantemente académico ou predominantemente profissional que se obtém numa universidade, instituto superior, academia, escola superior ou instituto superior politécnico correspondendo a três anos de estudos a tempo inteiro ou ao numero de unidades de créditos académicos
 - b) *Grau de licenciatura*: qualificação com carácter predominantemente académico ou predominantemente profissional que se obtém numa universidade, instituto superior, academia, escola superior ou instituto superior politécnico no fim de um ciclo de formação superior, correspondendo a pelo menos quatro anos de estudos em tempo inteiro ou ao numero de unidades de créditos académicos equivalentes incluindo-se nesta contagem o tempo ou numero de unidades correspondente ao grau de bacharel:
 - c) *Grau de diploma de pós-graduação*: qualificação com carácter predominantemente académico ou predominantemente profissional que se obtém numa universidade, instituto superior, academia, escola superior ou instituto superior ou numa instituição de investigação científica devidamente acreditada pelo Ministério que superintende no ensino superior, após ao equivalente a um ano de estudos em tempo inteiro ou unidades de créditos académicos equivalentes por titulares de uma licenciatura:
 - d) *Grau de mestre*: qualificação com carácter predominantemente académico ou predominantemente profissional que se obtém numa universidade, instituto superior, após o equivalente a dois de estudos em tempo inteiro ou unidades de créditos académicos equivalentes por titulares de uma licenciatura:
 - e) *Grau de doutor*: qualificação com carácter predominantemente académico que se obtém numa universidade após cinco anos de estudos adicionais ou unidades de créditos académicos equivalentes acima do mestrado, dado serem um prolongamento e incorporarem programas de licenciatura, os estudantes podem ingressar directamente num programa de doutoramento após a conclusão da licenciatura, caso em que o número de anos de estudo ou unidades de crédito sejam correspondente a soma dos anos de mestrado ou

unidade de crédito académicos equivalente mais que os mestres devem completar para obter o doutoramento.

ARTIGO 22

(Certificados e outros honoríficos)

1. Tendo em consideração o disposto no artigo 21, certificado é um documento pelo qual se evidencia uma acção geral, distinta de um grau, através da qual se reconhece as mais variadas especializações académicas, profissionais vocacionais, atribuída por uma instituição de ensino.
2. Título Honorífico é um documento pelo qual se reconhece a atribuição individual prestada na esfera social, cultural, científica ou técnica.
3. Condições de atribuição de certificados e de títulos honoríficos constam de regulamento próprio a ser aprovado e pública pela respectiva instituição de ensino superior antes do início do respectivo curso.

CAPITULO IV

Regime jurídico do pessoal

ARTIGO 23

(Pessoal das instituições de ensino superior)

1. O pessoal das instituições de ensino superior é agrupado pelo corpo corpos de docentes e investigadores técnicos e agrupado nos corpos de docente e investigadores, técnicos, e administrativos.
2. Legislação especial define o estatuto jurídico do pessoal das instituições de ensino superior públicas.
3. A regulamentação do pessoal das instituições de ensino superior privadas deve observar os seguintes requisitos mínimos:
 - a) O quadro, categorias, qualificadores profissionais a carreiras profissionais, as tabelas salariais, bem como os direitos e deveres de cada categoria são aprovados pela instituição em sede de regulamento próprio;
 - b) O pessoal das Instituições de Ensino Superior privadas está sujeito a legislação laboral em vigor em Moçambique, sem prejuízo de virem a

ser acordados entre os Ministérios de tutela e superintendência respectivos, regimes específicos ou pontuais de contratação.

CAPITULO V

Definições finais e transitórias

ARTIGO 24

(Garantia de qualidade)

Compete ao Ministério que superintende o sector realizar acções periódicas de inspecção e avaliação das instituições, programas e cursos, mediante, entre outras medidas, a implementação de um sistema de acreditação e controle da qualidade de ensino superior pela qual se faz a verificação, entre outros, dos padrões de qualidade da qualificação do corpo docente, de qualidade das infra-estruturas e das condições para realização de pratica ou estágios profissionais pelos corpos discentes e docentes e ainda da adequação dos programas e curricula.

ARTIGO 25

(Financiamento publico)

Compete ao Ministério que superintende o sector definir as regras e processos de financiamento público para as instituições de ensino superior bem com coordenar a respectiva implementação.

ARTIGO 26

(Sanções)

1. O cumprimento das obrigações previstas na presente Lei, pode levar a suspensão de uma ou mais actividades ou ao encerramento da instituição de ensino superior por decisão do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro que superintende o sector.
2. A aplicação das medidas referidas no número anterior e precedida de notificação a instituição de ensino superior em causa, para sanar as irregularidades constatadas no prazo estipulado no respectivo auto e só tem lugar quando aquelas não são corrigidas.

ARTIGO 27

(Estatuto do pessoal e das instituições de ensino superior publicas)

Ate a aprovação referida no anterior nº 2 do artigo 23, o pessoal das instituições de ensino superior pública rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação em vigor.

ARTIGO 28

(Regulamentação)

1. Sem prejuízo da autonomia de que gozam as instituições de ensino superior, compete ao Conselho de Ministros regular a presente Lei, nomeadamente, quanto aos procedimento, requisitos e condições para a criação e funcionamento da instituições de ensino superior, para a criação de programas e abertura de cursos, para o sistema de acreditação e controle da qualidade do ensino superior, a forma, requisitos e condições para a atribuição de qualidades académicas, bem como sobre todas as matérias que se virem a revelar necessárias para a exequibilidade da presente Lei.
2. A competência atribuída no número anterior pode ser delegada ao Ministro que superintende o sector.

ARTIGO 29

(Revogação)

São revogados a Lei nº 1/93, de 24 de Junho e os artigos 22 a 26 da Lei nº 6/92, bem como as disposições legais que contrariem a presente Lei.

Aprovada pela Assembleia da Republica, ao 26 de Novembro de 2002.

O presidente da Assembleia da Republica, Eduardo Joaquim Mulémbwé

Promulgada em 21 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da Republica, Joaquim Alberto Chissano.